AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000759-03.2025.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede na Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-401, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, na Recuperação Judicial das empresas **LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.651.506/0001-42, com sede na Rua Rodolfo Vieira Pamplona, n. 2116, Gaspar Mirim, Gaspar/SC, CEP 89112-670, e **A.R. AMORIM SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 39.235.324/0001-44, com sede na Rua 7 de Setembro, n. 500, Sete de Setembro, Gaspar/SC, CEP 89114-840, em atendimento à Intimação de Evento 102, manifestar e requerer, o quanto segue:

I. DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE EVENTO 101

Sobreveio aos autos, a juntada da Decisão Interlocutória (Evento 101), proferida pelo Juízo da Vara Regional de Garantias da Comarca de Blumenau nos autos da ação de busca e apreensão n. 5005062-47.2025.8.24.0508, que dentre outras determinações, deliberou que:

> *"o Juízo da Recuperação Judicial detém competência universal para deliberar sobre atos de constrição patrimonial envolvendo a empresa recuperanda, uma vez que essas medidas podem impactar diretamente o capital de giro e o fluxo*

> *de caixa necessários à manutenção da atividade empresarial e ao cumprimento do plano de recuperação".*

Por derradeiro, foi determinada a suspensão da medida de bloqueio via SISBAJUD em face da Recuperanda LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA, considerando que "o Juízo da Recuperação Judicial detém competência universal para deliberar sobre atos de constrição patrimonial envolvendo a empresa recuperanda, uma vez que essas medidas podem impactar diretamente o capital de giro e o fluxo de caixa necessários à manutenção da atividade empresarial e ao cumprimento do plano de recuperação".

Consoante manifestação apresentada pela Administração Judicial no Evento 104, foi informado a este Juízo que seriam adotadas as providências necessárias para o pedido de habilitação nos autos da referida ação de busca e apreensão. n. 5005062-47.2025.8.24.0508, o que de fato ocorreu. Todavia, o pedido de habilitação foi indeferido pelo Juízo da Vara Regional de Garantias da Comarca de Blumenau, conforme comunicação encaminhada por **e-mail (documento anexo).**

Nesse contexto, a Administração Judicial esclarece que acompanhará o deslinde do feito, tendo em vista que o Juízo especializado consignou, na decisão anteriormente mencionada, que eventuais deliberações futuras serão oportunamente comunicadas a este Juízo.

Quanto **à competência** do Juízo da recuperação judicial para deliberar acerca de atos de constrição patrimonial, tem-se que a decisão prolatada nos autos da ação de busca e apreensão, que determinou a suspensão imediata da medida de bloqueio via SISBAJUD no importe de R$ 405.253,32 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) **mostrou-se acertada**.

Com efeito, conforme determinado na Decisão Interlocutória de Evento 20, que deferiu o processamento da recuperação judicial, os atos de constrição em face das recuperandas encontram-se suspensos durante o período de blindagem (*stay period*), nos exatos termos do § 7º-A do art. 6º da Lei n. 11.101 de 2005.

Registre-se, ainda, que o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias que trata o § 4º, do art. 6° da LREF, **encerrará somente em 03/05/2026.**

Além da suspensão de atos de constrição, o montante que seria bloqueado da Recuperanda Likkids é essencial à atividade desenvolvida, considerando o período financeiro sensível enfrentando pela empresa, haja vista o Relatório Mensal de Atividades (RMA) aportados aos autos no Evento 104 - ANEXO2.

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial manifesta-se pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo da Vara Regional de Garantias da Comarca de Blumenau, considerando que os atos de constrição patrimonial inserem-se na competência deste ínclito Juízo, razão pela qual pugna pelo indeferimento do pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD.

II. DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO E INTIMAÇÃO DE PROCURADOR DE CREDOR

Em manifestação de Evento 107, a credora KATRES COMERCIAL LTDA, requereu habilitação nos autos para receber intimações.

Nesse contexto, a Administração Judicial informa que deu ciência a credora, via e-mail **(extrato anexo)**, acerca do entendimento deste ínclito Juízo quanto aos pedidos de cadastramento de procuradores, nos termos do item “6)” do tópico “Das determinações” conforme Decisão Interlocutória de Evento 20.

Registre-se que os referidos pedidos de habilitação e eventuais no decorrer do processo, bem como a ciência dos credores na forma exposta alhures, constarão no Relatório de Andamentos Processuais.

III. DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos da alínea “h)”, inciso II, do art. 22 da Lei n. 11.101 de 2005, a Administração Judicial apresenta o relatório de análise do plano dos planos recuperação judicial, salientando-se que este se encontra publicado no sítio eletrônico da AJ.

Consoante consignado no referido relatório, a análise contempla ambos os Planos de Recuperação Judicial apresentados pelas recuperandas, uma vez que seus conteúdos, especialmente no que tange às condições de pagamento aos credores, são substancialmente idênticos.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Administração Judicial requer:

a) Ciência do Juízo acerca da Decisão Interlocutória de Evento 101, proferida pelo Juízo da Vara Regional de Garantias da Comarca de Blumenau, especialmente quanto ao reconhecimento da competência universal do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre atos de constrição patrimonial envolvendo as recuperandas;

b) Seja mantida a suspensão de qualquer ato de constrição patrimonial, em especial o indeferimento do bloqueio de valores via SISBAJUD no importe de R$ 405.253,32, por se tratar de medida incompatível com o período de blindagem (stay period), nos termos do art. 6º, § 4º e 7º-A, da Lei n. 11.101 de 2005, preservando-se a atividade empresarial das recuperandas;

c) Ciência do Juízo acerca do **Relatório de Análise dos Planos de Recuperação Judicial**, elaborado pela Administração Judicial nos termos do art. 22, II, "h", da LREF, bem como de que referido relatório encontra-se devidamente publicado no sítio eletrônico oficial da AJ;

d) Intimação do Ministério Público nos termos da recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, apresentando a presente, a administração judicial permanece à disposição deste respeitável Juízo, dos credores e interessados para fornecer quaisquer informações complementares, nos canais de comunicações disponíveis, quais sejam, www.recupereadmjudicial.com.br ou para o e-mail recuperelikkidsearamorim@gmail.com.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 05 de fevereiro de 2026.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588